

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados, consumados ou **tentados:**

I - homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado

Lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra autoridade ou agente descrito **nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,** integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – roubo: circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima.

b) circunstanciado pelo emprego de arma ou pelo **emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito**

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte

Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte

IV - Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada

V - Estupro

VI estupro de vulnerável

Epidemia com resultado morte

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

o crime de genocídio

o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

o crime de comércio ilegal de armas de fogo

o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição

o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis

I - anistia, graça e indulto;

II – fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente** em regime fechado

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º **A prisão temporária**, terá o prazo de **30 (trinta) dias**, **prorrogável por igual período** em caso de **extrema e comprovada necessidade**.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

Cumprido mais de **dois terços da pena**, nos casos de condenação por **crime hediondo**, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza**.

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159

§ 4º Se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 8º Será de **três a seis anos** de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal (**Associação Criminosa)**, quando se tratar de crimes hediondos, **prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.**

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida **de um a dois terços**.